



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670964 - MG (2017/0105875-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
LAIS MARTINS MORO - SP331859
AGRAVADO : LUIZINHA LOPES BARCELOS
ADVOGADOS : FERNANDA BARCELOS ANDRADE - MG099315
RENATA BARCELOS DE ANDRADE - MG081211
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
YARA MARQUES - MG126480
FERNANDA COELHO CARDOSO E OUTRO(S) - MG145849

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE IMPEDE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. São aplicáveis ao caso concreto os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp n.º 1.303.374/ES, fixou a tese de *que é anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão*

do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

3. Cuidando-se de relação de trato sucessivo, com renovação periódica e automática da avença, renova-se também o prazo anual para pleitear a modificação das cláusulas estabelecidas e, por conseguinte, de obter o ressarcimento de valores pagos a maior.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670964 - MG (2017/0105875-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
LAIS MARTINS MORO - SP331859
AGRAVADO : LUIZINHA LOPES BARCELOS
ADVOGADOS : FERNANDA BARCELOS ANDRADE - MG099315
RENATA BARCELOS DE ANDRADE - MG081211
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
YARA MARQUES - MG126480
FERNANDA COELHO CARDOSO E OUTRO(S) - MG145849

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE IMPEDE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. São aplicáveis ao caso concreto os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp n.º 1.303.374/ES, fixou a tese de *que é anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão*

do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

3. Cuidando-se de relação de trato sucessivo, com renovação periódica e automática da avença, renova-se também o prazo anual para pleitear a modificação das cláusulas estabelecidas e, por conseguinte, de obter o ressarcimento de valores pagos a maior.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

LUIZINHA LOPES BARCELOS (LUIZINHA) ajuizou ação de cobrança contra BANCO DO BRASIL S.A. (BB) e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (SEGURADORA) aduzindo que possui dois contratos de seguro de vida e que as requeridas vêm impondo aumentos abusivos e unilaterais em virtude da alteração da faixa etária. Requereu a abstenção das requeridas na realização de novos reajustes; a nulidade da cláusula contratual que prevê a alteração do valor em razão da idade e a devolução do montante cobrado indevidamente.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem reajuste por idade e a devolução do valor pago a maior (e-STJ, fls. 912/921).

As requeridas apelaram. O BB afirmou a sua ilegitimidade passiva e a possibilidade dos reajustes aplicados porque previstos no contrato. Já a SEGURADORA afirmou a prescrição anual e a não renovação da apólice anterior, aduzindo que está vigente nova apólice contratada no ano de 2002.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento aos recursos em acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECLUSÃO - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - SEGURO DE VIDA - NÃO RENOVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APÓLICE ANTERIOR - ANUÊNCIA DO SEGURADO EM RELAÇÃO À NOVA APÓLICE - REAJUSTE DO PRÊMIO DE ACORDO COM A MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA- IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

- Não sendo interposto recurso, em momento oportuno, contra rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, opera-se a preclusão.

- É decenal o prazo prescricional aplicável aos casos em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de seguro de vida, nos termos do que disciplina o art 205 do Código Civil.
- A recusa da seguradora na conservação do contrato de seguro, depois de sucessivas renovações deste, ao longo de anos, impondo a contratação de nova apólice, contendo previsão de reajuste do prêmio de acordo com a faixa etária do segurado, viola os princípios da colaboração, da boa fé e da confiança, constituindo evidente prejuízo ao consumidor, transparecendo a abusividade da cláusula.
- Sobre o valor a ser restituído á autora, deverá incidir a correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Geras, pois comumente utilizado para atualização de débitos decorrentes de decisão judicial, e por adotar indexadores que melhor refletem a realidade inflacionária no período (e-STJ, fl. 1.088).

Os embargos de declaração opostos pela SEGURADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.121/1.127).

Irresignada, a SEGURADORA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação dos arts. (1) 1.022 do NCPC, no que se refere a omissão da Corte local quanto a incidência do art. 206, § 1º, II, b, do CC/02 quanto a pretensão de devolução dos valores pagos; (2) 178, § 6º, II, 205, 206, b, todos do CC/02 no que se refere a prescrição ânua para a extirpação da cláusula contratual; afirmou que foi contratada nova apólice de seguro de vida em 1º/4/2002; e que apenas em fevereiro de 2010 a autora pretendeu a nulidade da cláusula contratual; e (3) 178, § 6º, II, 206, § 1º, ambos do CC/02, no que se refere a pretensão de recebimento dos valores descontados sobre o qual também deve incidir a prescrição ânua.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.154/1.161).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.163/1.164) e parcialmente provido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE IMPEDE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 1.173).

Nas razões do presente agravo interno, a SEGURADORA alegou que a prescrição ânua atinge inclusive a pretensão de revisar as cláusulas originais do contrato de seguro.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.200/1.203).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, SEGURADORA aduziu a negativa de vigência dos arts. 178, § 6º, II, 205, 206, *b*, do CC/02, no que se refere a prescrição anual para a extirpação da cláusula contratual; afirmou que foi contratada nova apólice de seguro de vida em 1º/4/2002; e que apenas em fevereiro de 2010 a autora pretendeu a nulidade da cláusula contratual. Alegou que foram violados os arts. 178, § 6º, II, 206, § 1º, ambos do CC/02, no que se refere a pretensão de recebimento dos valores descontados sobre o qual também deve incidir a prescrição anual.

O TJMG aplicou o prazo decenal, previsto no art. 205 do CC/02, à pretensão de revisão de cláusula contratual, nos seguintes termos:

*Não merece prosperar a prejudicial de prescrição anual suscitada pela segunda apelante, vez que a demanda não versa sobre a cobrança de indenização securitária, o que levaria à aplicação do artigo 206, § 1º, inciso II, *b* do Código Civil, e sim sobre a validade de cláusula contratual de reajuste por mudança de faixa etária. No caso vertente, é aplicável a prescrição decenal prevista no artigo 205 do CC [...] (e-STJ, fls. 1.096/1.097).*

A eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp n.º 1.303.374/ES, fixou a tese de que é *anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO

JURÍDICA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais (EREsp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 2.8.2018; e EREsp 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.5.2019, DJe 23.5.2019).

2. Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5).

3. Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos).

4. Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juros de mora (citação ou evento danoso).

5. Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na presente demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro.

6. Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição anual (artigo 206, § 1º, II, "b", do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva.

7. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12).

8. Tese firmada para efeito do artigo 947 do CPC de 2015: "É anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º,

II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

9. Tal proposição não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2.2018).

10. Caso concreto: (i) no que diz respeito às duas primeiras pretensões - restabelecimento das condições contratuais previstas na apólice de seguro e pagamento de indenização por danos morais em virtude da negativa de renovação da avença -, revela-se inequívoca a consumação da prescrição, uma vez transcorrido o prazo anual entre o fato gerador de ambas (extinção da apólice primitiva, ocorrida em 31.3.2002) e a data da propositura da demanda (6.2.2004); e (ii) quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior, não cabe ao STJ adentrar na análise da pretensão que, apesar de não ter sido alcançada pela prescrição, não foi objeto de insurgência da parte vencida no ponto.

11. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões autorais voltadas ao restabelecimento da apólice extinta e à obtenção de indenização por danos morais, encontra-se prejudicado o exame da insurgência remanescente da seguradora sobre a validade da cláusula contratual que autorizava a negativa de renovação, bem como da discussão sobre ofensa a direito de personalidade trazida no recurso especial dos segurados.

12. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para pronunciar a prescrição parcial das pretensões deduzidas na inicial. Reclamo dos autores julgado prejudicado, devendo ser invertido o ônus sucumbencial arbitrado na sentença, que passa a ser de integral improcedência.

(REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 16/12/2021)

A decisão agravada, acolhendo essa mesma orientação, estabeleceu a aplicação do prazo prescricional de 1 (um) ano para a pretensão de repetição dos valores pagos a maior em razão da nulidade da cláusula de reajuste por faixa etária.

Assim, determinou a devolução do valores pagos a maior nos 12 (doze) meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Confira-se:

Na espécie, o acórdão recorrido consignou que o prazo prescricional era o decenal, estando em dissonância com o entendimento desta Corte.

Entretanto, no caso em apreço, ainda que se considere o prazo prescricional anual, considerando a relação de trato sucessivo, a prescrição não alcança do fundo de direito, mas tão somente o pedido de restituição.

Assim, é devido o reconhecimento da prescrição anual apenas no que

se refere à pretensão de recebimento da restituição dos valores pagos indevidamente, e, portanto, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 meses que precederam o ajuizamento da ação (e-STJ, fl. 1.179).

No presente agravo interno, a SEGURADORA alegou que a incidência do prazo anual fulminaria inclusive a pretensão revisional, extinguindo, assim, a possibilidade de LUIZINHA modificar as cláusulas relativas ao reajuste por faixa etária, o que conduziria a improcedência do pedido.

Tal alegação, contudo, não prospera, uma vez que, cuidando-se de relação de trato sucessivo, com renovação periódica e automática da avença, renova-se também o prazo para pleitear a modificação das cláusulas estabelecidas e, por conseguinte, de obter o ressarcimento de valores pagos a maior.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.303.374/ES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1- A Corte Especial, em recente julgamento, pacificou o entendimento de que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (REsp 1424404/SP, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2- Na hipótese dos autos, não bastasse a desnecessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, observa-se que, na hipótese, houve a referida impugnação, motivo pelo qual é imperioso avançar no julgamento do agravo interno interposto.

3- A Segunda Seção, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1303374/ES, fixou a tese segundo a qual "é anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)" (REsp 1303374/ES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 16/12/2021).

4- O seguro de vida possui natureza de contrato de trato sucessivo, com renovação periódica e automática da avença, motivo pelo qual não há a prescrição do fundo de direito, sem que tal entendimento represente qualquer contradição com a tese fixada no IAC no REsp 1303374/ES.

5- Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do agravo interno, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.655.762/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 24/2/2022)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.670.964 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0105875-3

Número de Origem:

0024100404169 04041690720108130024 10024100404169 10024100404169001 10024100404169002
10024100404169003 10024100404169004 10024100404169005 4041690720108130024

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

LAIS MARTINS MORO - SP331859

RECORRIDO : LUIZINHA LOPES BARCELOS

ADVOGADOS : FERNANDA BARCELOS ANDRADE - MG099315

RENATA BARCELOS DE ANDRADE - MG081211

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760

YARA MARQUES - MG126480

FERNANDA COELHO CARDOSO E OUTRO(S) - MG145849

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

LAIS MARTINS MORO - SP331859

AGRAVADO : LUIZINHA LOPES BARCELOS

ADVOGADOS : FERNANDA BARCELOS ANDRADE - MG099315

RENATA BARCELOS DE ANDRADE - MG081211

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
YARA MARQUES - MG126480
FERNANDA COELHO CARDOSO E OUTRO(S) - MG145849

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022